Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 118/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4090/2013
PROTOCOLO	:	1404534
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
JURISDICIONADO	:	FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
INTERESSADO	:	POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA
VALOR	:	R$ 324.878,80
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINSTRATIVO – SERVIÇOS DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLCAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade na publicação de atos administrativos que exijam essa providencia torna a formalização do ato regular com ressalva e enseja a recomendação ao responsável.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo, e regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 140/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, por seu Diretor Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira e Policlínica São Lucas S/S Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 26, fls. 300) ao **Contrato Administrativo nº 140/2012/DIRAF -** (peça 12, fls. 60-65), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4702/2013* (peça 17, fls. 88-91) julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 140/2012/DIRAF*.

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental no município de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 141.990,00 (cento e quarenta e um mil novecentos e noventa reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 03/01/2013 a 01/08/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 60-65).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 26, fls. 300) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora examinados, consoante Análise **ANA–2ª ICE–21979/2015** - (peça 57, fls. 361-366) *"com ressalva quanto a publicação fora do prazo do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial"*.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-14547/2016** - (peça 58, fls. 367-368) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, com *ressalva* pela intempestividade na publicação do extrato resumido do Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta *Decisão Singular DSG-G.ICN-4702/2013* (peça 17, fls. 88-91).

Como objeto, a contratação visa à a prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental no município de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 141.990,00 (cento e quarenta e um mil novecentos e noventa reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 03/01/2013 a 01/08/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 60-65).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (peça 26, fls. 300) em consonância com o disposto no art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/893, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 26 e 36):

Valor Contratado	R$ 141.990,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 182.888,80
Valor Final Contratado	R$ 324.878,80
Valor Empenhado	R$ 324.878,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 324.878,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 324.878,80

O quadro acima demonstra que a execução financeira da presente contratação está corretamente demonstrada, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

Desta forma, a Equipe Técnica opina pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas, *com ressalva* na formalização do Termo Aditivo, nos seguintes termos - (peça 57, fls. 365), *in verbis:*

"Diante do exposto, **concluímos**:

a) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 140/2012/DIRAF celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) **e a empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda** (CNPJ nº 10.556.175/0001-33), ressalvando sua publicação fora do prazo observada no item 3.3 desta análise, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. § 4º do inciso III do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno e,

b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 140/2012/DIRAF celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda** (CNPJ nº 10.556.175/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados quanto à formalização do Termo Aditivo e no curso da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (peça 58, fls. 368), *in verbis:*

"A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Termo Aditivo nº 01/2013 ao Contrato nº 140/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a intempestividade na publicação do extrato resumido do Termo Aditivo na imprensa oficial;

II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 140/2012, com fundamento nas disposições constantes no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da intempestividade da publicação do resumo do Aditivo na imprensa oficial (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93).

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia também a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto a formalização do *1º Termo Aditivo* obedece às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, *estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares*, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como pelo atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas, contrariando disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, considerando que as falhas constatadas não acarretam prejuízo ao erário nem tampouco obstaram a análise do feito, e, observando ainda que não foi o responsável pela contratação intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual dos equívocos apontados, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais e instruções vigentes regedoras da matéria.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 140/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Policlínica São Lucas S/S Ltda**, CNPJ/MF nº 10.556.175/0001-33, por sua Representante, Senhora Maria Beatriz Xavier Soares, CPF/MF nº 757.282.656-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º e artigo art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 140/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular, com ressalva, o 1º Termo Aditivo, e regular a execução financeira da contratação, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP